DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3761/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13465/2019
PROTOCOLO	: 2011889
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 719/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2017
CONTRATADA	: JPM COMÉRCIO A. E SERVIÇOS EIRELI EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 73.230,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 719/2018, celebrada entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia e a pessoa jurídica JPM Comércio e Serviços EIRELI EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 73.230,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 113/2021, acostado ao TC/MS 10417/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 11), concluindo pela regularidade da formalização da nota de empenho e sua execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 15), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da nota de empenho.

Constam nos autos o instrumento substitutivo (p. 34), o comprovante de publicação do contrato (p. 35), ato de designação do fiscal do contrato (p. 37), adjudicação e homologação do resultado bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 38-49).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 73.230,00
Notas de anulação de empenho	R$ 1.238,00
Valor Empenhos Válidos	R$ 71.992,00
Total De Notas Fiscais	R$ 71.992,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 71.992,00

Por fim, impende ressaltar que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 719/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrada entre o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31; e a pessoa jurídica JPM Comércio e Serviços EIRELI EPP, CNPJ: 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Marcelo de Araújo Ascoli**, portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK